



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169162-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante XS3 SEGUROS S.A., é apelado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao apelo, vencidos o Relator Sorteado e o 4º Julgador. Acórdão com 2º Julgador. Declara o voto o Relator Sorteado (vencido)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI, vencedor, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), vencido, ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39279

Apelação nº 1169162-64.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 21ª Vara – Cível – Foro Central Cível

Apelante: Xs3 Seguros S/A

Apelada: Celesc Distribuição S/A

Juiz(a) 1ª Inst.: Dr(a). Camila Franco De Moraes Bariani31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de ressarcimento contra concessionária de energia elétrica, alegando a autora que variações na tensão da rede elétrica causaram danos a aparelhos eletrônicos de seus segurados. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, levando a autora a interpor recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as variações de tensão na rede elétrica e os danos alegados nos aparelhos eletrônicos dos segurados da autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária ré é reconhecida, mas exige-se prova do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

4. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade, apresentando apenas prova unilateral sem contraditório, insuficiente para comprovar a relação de causalidade alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. 2. A ausência de prova cabal do nexo causal inviabiliza o acolhimento do pedido de ressarcimento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CDC, arts. 12, 14 e 22; CPC, arts. 373, I, 85, §2º, 994, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023.

Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14.11.2023.

Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 13.11.2023.

Vistos.

XS3 SEGUROS S/A - CAIXA RESIDÊNCIA

ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos materiais em face de **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.**

Pela respeitável sentença (fls. 435/440), o MM Juízo “*a quo*” julgou improcedente o pedido inicial deduzido para extinguir o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Custas e despesas processuais pela parte autora, a quem condenou ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 443/466) pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o nexo de causalidade foi demonstrado pelo laudo técnico elaborado por empresa idônea. Aduz que a perícia era desnecessária, uma vez que somente a concessionária poderia comprovar a adequação dos serviços prestados, mediante a juntada dos relatórios solicitados à ré. Reitera a desnecessidade de preservação dos equipamentos queimados. Assevera a responsabilidade objetiva da ré. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 467/469).

Contrarrazões a fls. 473/476.

É o relatório.

Iniciado o julgamento virtual, o douto Relator

Sorteado, Desembargador **ADILSON DE ARAUJO**, pelo seu voto, **DAVA PROVIMENTO AO APELO**, com divergência aberta por este 2º Julgador, Desembargador **LUIS FERNANDO NISHI**, que **NEGAVA PROVIMENTO AO APELO**, acompanhando a divergência o eminente Desembargador **PAULO AYROSA** (3º Julgador), dando início ao julgamento em ampliação da colegialidade, nos termos previstos no artigo 994 do CPC, acompanhando o d. Relator Sorteado o Desembargador **ANTONIO RIGOLIN** (4º Julgador) e também acompanhando a divergência a Desembargadora **ROSANGELA TELLS** (5ª Julgadora).

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os aparelhos foram provocadas por sucessivas variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, suportando o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação aos segurados, a apelante ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Delineada a situação fática narrada, decidiu a douta maioria pelo desprovimento recursal.

Aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

No mais, é certo que a ré, ora apelada, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorrem de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa particular, sem o crivo do contraditório, insuficiente para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

² Silvio Rodrigues, In *“Direito Civil”*, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.



Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Sem demonstração do nexo causalidade, portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial – Prova pericial que não atestou o nexo causal entre os danos apontados e a conduta da ré - Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

E ainda: (i) Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Carmen Lucia da Silva**, j. 14.11.2023; (ii) Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Des. Walter Exner**, j. 13.11.2023; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, diante do improvimento do apelo e inicialmente arbitrados em 10% do valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da ré em mais 5%.**

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, por maioria, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso interposto.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator Designado

Apelação nº 1169162-64.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz(a) : Camila Franco de Moraes Bariani

Apelante: Xs3 Seguros S.a.

Apelada : Celesc Distribuicao S/A

Declaração de Voto nº 45.002

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA SUB-ROGADA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR SEGURADO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DO CDC EM PROL DA SEGURADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORÁ E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença que rejeitou o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora, mediante aplicação do regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação regressiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Por se cuidar de ação oriunda de relação jurídica de consumo,

necessária, no caso, a inversão do ônus da prova em favor da seguradora (arts. 6º e 14 do CDC).

6. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

7. No caso dos autos, a concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC e do art. 6º, VIII, c.c. art. 14, § 3º, do CDC

8.-. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível conhecida e provida, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Tese de julgamento: “Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso de danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Interesse de agir da seguradora, mesmo sem realizado o procedimento administrativo prévio junto à concessionária: TJSP, Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras

Direito da seguradora e Inversão do ônus da prova em favor da seguradora sub-rogada: STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018; STJ, AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013, STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018.

Valoração da prova e afastamento da excludente de força maior: TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP,

Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

CAIXA RESIDÊNCIA XS3 SEGUROS S.A.

ajuizou ação regressiva de ressarcimento em face de **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**

A Juíza de Direito, por respeitável sentença de fls. 443/466, cujo relatório adoto, julgou improcedente os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sucumbente, deverá a autora arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação. Em resumo alegou estar comprovado o nexo de causalidade pelas provas documentais, laudo técnico e regulação de sinistro. Defendeu a desnecessidade de eventual perícia técnica. Pede aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) pela responsabilidade objetiva. Há força probatória nos laudos juntados ao processo. O fato controvertido é a falha na prestação de serviços. Não foram apresentados relatórios que demonstrem ausência de perturbação na rede. Possível a inversão do ônus da prova pela hipossuficiência técnica da seguradora. Pede o provimento do apelo (fls. 443/466).

Em contrarrazões, a ré protestou pela não comprovação do nexo causal e que há fragilidade das singelas declarações de prova. Caberia à autora ora apelante, portanto, demonstrar com prova indene de dúvida de que os supostos defeitos nos equipamentos elétricos de propriedade dos segurados decorreram de evento externo. A r. sentença não merece ser alterada. *“Considerada a fragilidade dos registros e declarações unilaterais apresentados pela apelante, destituídos dos requisitos mínimos de validade; da ausência de registro de anomalia na rede elétrica de distribuição na data e horário apontados pelo segurado e consequente nexo causal dos danos com defeito na prestação de serviços da estatal, são razões para dar suporte à sentença recorrida para mantê-la na íntegra. Diante das razões supra, requer-se pelo desprovemento do apelo, majorando-se os honorários advocatícios, observando-se o baixo valor da causa.”* (fls. 473/476)

Recurso tempestivo e preparado.

Vencido, apresento declaração de voto.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seus segurados pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

O caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos eletroeletrônicos.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7/12/2021 (que revogou a de nº 414/2010 e suas atualizações) autoriza a concessionária investigar, obedecendo, contudo, os procedimentos dispostos no Módulo 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST 9).

Em seu conteúdo, o PRODIST 9 exclui a abrangência de “solicitações” dos consumidores por danos morais, lucros cessantes ou danos emergentes, bem como os casos objeto de decisão judicial transitada em julgado ou consumidores conectados em tensão superior a 2,3 kV. Complementa a legislação

e as normas relativas ao ressarcimento de danos causados em função do serviço prestado pela concessionária.

2.-

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786 (especialmente o § 2º) e 349 do CC,³ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Em doutrina, comenta HAMID CHARAF BDINE JR. sobre o art. 349 do Código Civil (CC):

“Ao ser efetuada a sub-rogação, no entanto, o novo credor pode exercer em relação ao devedor tudo o que o primeiro credor dispunha

³Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

contra ele. Desse modo, se o consumidor tem os privilégios da hipossuficiência que lhe reconhece o CDC, caso obtenha ressarcimento em virtude do seguro que contratou, a seguradora poderá invocar o tratamento benéfico conferido pelas normas consumeristas ao segurado e deduzi-las em face do causador do dano. Imagine-se o caso de um defeito no veículo gerar um acidente com prejuízos ao motorista, que recebe a indenização da companhia de seguros. Ao pagar a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos do consumidor e pode invocar o disposto nos arts. 12 e 26 do CDC para se ressarcir dos eventuais prejuízos que indenizou ao segurado.”⁴

Daí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso merece ser provido.

3.1.-

A parte autora comprovou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas (fls. 58/61), além dos laudos técnicos de vistoria elaborados por oficina especializada, demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivos orçamentos, os quais instruíram as regulações dos sinistros (fls. 61/62), culminando no pagamento da indenização ao respectivo segurado (fls. 63/64).

Necessário, preliminarmente, o

⁴“Código Civil Comentado”, Coordenador: Ministro CEZAR PELUSO, Editora Manole, 2013, 7ª ed., Barueri, pág. 345.

reconhecimento da inversão do ônus da prova em favor da seguradora (arts. 6º e 14 do CDC). A concessionária dispõe de equipamento e conhecimentos suficientes para avaliação do serviço que oferece, inclusive dos recursos técnicos para evitar ou minimizar os efeitos da ação da natureza ou de terceiros na entrega da energia elétrica aos consumidores na consecução de sua atividade econômica, ressalvado caso fortuito externo. Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil –CPC).

Os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) de cada consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Tal “laudo” não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica dos objetos danificados, apresenta declaração formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma *mediata*. Então,

rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

Note-se a combinação do art. 6º, VIII, com o art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, ambos do CDC. Por argumento, ainda que se cogite da inaplicabilidade do primeiro, o segundo dispositivo é inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), *“...independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob ao forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de

comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC).

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, são insuficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial.

As informações apresentadas contêm assertiva de ausência de registro de perturbações na rede, o que não significa, efetivamente, sua inexistência. Isso porque o não lançamento pode ter decorrido de falta de reclamação do consumidor para deflagrar protocolo de apuração, falha dos prepostos da concessionária na alimentação do banco de dados e, até, pelo eventual interesse da mesma em produzir prova em favor da parte contrária. A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

Nessa linha, a 31ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO. DESCARGA ELÉTRICA QUE PROVOCOU DANIFICAÇÃO EM APARELHOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A prova produzida não possibilita afirmar a ocorrência de má utilização dos aparelhos ou defeito nas instalações internas do estabelecimento segurado, de onde decorre a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados, pois na hipótese a sua responsabilidade é objetiva.⁵

3.2.-

Diversas Câmaras deste Tribunal de Justiça bandeirante tem reconhecido interesse processual da seguradora, mesmo sem adotar o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10 (atual 1.000/2021) [Apelação nº 1004076-02.2021.8.26.0168, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022; Apelação nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08/11/2021; Apelação nº 1006091-13.2021.8.26.0048, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 1.6.2022, dentre outras]. Referida Resolução não tem força para afastar o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CF.

Não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir a responsabilidade da concessionária por inexistência do nexo de causalidade (oscilação de tensão provocada por raios e eventos

⁵ Apelação nº 0000883-69.2012.8.26.0084, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 29/03/2016.

análogos).

Logicamente, conforme o empreendimento explorado pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou (prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”⁶

Diante desse contexto, caberia à

⁶Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro⁷. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

3.3.-

Não se vislumbra adequado o reconhecimento judicial de que, pelo adimplemento de contrato de seguro, seja a seguradora sub-rogada obrigada a cumprir ônus de prova do fato constitutivo do direito à indenização sem o amparo dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pelo menos enquanto não for alterado o ordenamento jurídico. Exigir-lhe demonstração inequívoca por prova direta do nexo de causalidade provocado por desvio de tensão no(s) aparelho(s) danificado(s) do segurado é negar a aplicação das normas jurídicas regentes da sub-rogação e jurisprudência sobre o amparo do CDC à empresa

⁷ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

seguradora sub-rogada. Cogita-se -- se assim fosse -- de imposição de verdadeira “prova diabólica” à seguradora na busca de investigação em unidades e equipamentos da distribuidora.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

Com conteúdo lógico inserido no presente tema, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em obra específica sobre prova no processo civil, ensinam:

“É evidente que o fato de o réu não ter condições de provar a não existência do fato constitutivo não permite, por si só, a inversão do ônus da prova. Isso apenas pode acontecer quando as especificidades da situação de direito material, objeto do processo, demonstrarem que não é racional exigir a prova do fato constitutivo, mas sim a prova de que o fato constitutivo não existe. Ou seja, a inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.”⁸

4.-

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao

⁸ “Prova e Convicção”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2015, pág. 230.

interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) [Tema 810, RE 870.947; Tema 1.170, RE 1.317.982].

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, e respeitado o entendimento da douta maioria, **dou provimento ao recurso de apelação** interposto pela autora para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.384,00 (três mil e trezentos e oitenta e quatro reais), mediante correção e juros de mora nos termos explicitados no acórdão. Levando em consideração o trabalho adicional em grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, arbitra-se honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que
recebeu as seguintes assinaturas digitais:

g · i n i c i a l	P	g · f i n a l	P	Cat e g o r i a	Nome do assinante	Confir mação
	1		7	Acó rdãos Eletrônic os	LUIS FERNANDO NISHI	2A105 800
	8	3	2	Dec larações de Votos	ADILSON DE ARAUJO	2A162 059

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1169162-64.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.